



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 394/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/501601
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6616
RECORRENTE: A M MATTE E MENDES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.342.879-4

EMENTA: ICMS. Emissão de documento fiscal com valor divergente em suas respectivas vias. Registro efetuado a menor. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002682 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11 e 5.11, nos valores de R\$9.905,38 (nove mil, novecentos e cinco reais e trinta e oito centavos), e R\$2.999,88 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de junho de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 9.905,38 (nove mil, novecentos e cinco reais e trinta e oito centavos), referente a saída de mercadorias tributadas registrada a menor no livro próprio, correspondente as notas fiscais nº 10 e 11, serie M1, com divergência (calçamento), nas vias fixas do bloco e as vias entregues ao destinatário, relativo ao período de 01/11 à 31/12/2004, conforme constatado através do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido. Noutro contexto, deixou de recolher ICMS na importância de R\$ 2.999,88 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), referente a saída de mercadorias tributadas registrada a menor no livro próprio, correspondente as notas fiscais nº 12 e 13, série M1, com divergência nas vias fixas do bloco e as vias entregues ao destinatário, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2005, conforme constatado através do Levantamento Comparativo das Saídas.

O contribuinte impetra recurso ao COCRE, onde argumenta, sobre as ilegalidades pois encontra-se eivado de vícios insanáveis capazes de anular o auto de infração. Que atuava na atividade de cantina, fornecendo refeições, que fazia jus ao benefícios de 58,82% de base de cálculo dos impostos apurados, já que não



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

aproveitava créditos pelas entradas, sendo verificado isso nas notas fiscais, conforme preceitua o art. 23, inciso XVI, alínea “d” do RICMS. Que a empresa mudou de atividade e domicílio fiscal, para comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, mudando sua forma de recolhimento de imposto para microempresa. Nesse sentido é necessário o fisco considerar tal fato. Sobre o direito, diz que deva ser seguido a risca, os princípios da isonomia, proibição de confisco, também direito ao contraditório e ampla defesa, utilizando também o princípio da razoabilidade, motivação e impessoabilidade. Ao final, requer a retirada das multas e juros, que seja parcelado o débito em questão.

Sentença foi lavrada, onde diz que conforme art. 57 da Lei nº 1.288/2001, constata-se que a autuada está corretamente identificada nos autos, a intimação foi efetuada via postal, os contextos do auto de infração, que tratam da saídas de mercadorias tributadas registradas a menor no livro fiscal próprio, correspondente a notas fiscais emitidas com valores divergentes em suas respectivas vias (calçamento de notas) estão em conformidade com os artigos descritos na infração e penalidades sugeridas, verifica-se que foram cumpridas as exigências legais. O auto de infração está instruído corretamente, tendo em vista que a forma apensados todos os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal. Que a impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

I – ...

II – adulterar, viciar ou falsificar livros ou documentos fiscais, ou utilizá-los com o propósito

da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

Art. 243. O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido - CSRDE, possibilitou detectar que o contribuinte efetuou calçamento de notas fiscais, deixando assim de efetuar o pagamento desses valores constatado no levantamento

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002682 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11 e 5.11, nos valores de R\$9.905,38 (nove mil, novecentos e cinco reais e trinta e oito centavos), e R\$2.999,88 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário